



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████, Carmo - CEP 14801-425, For
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luciane Ferreira Cardoso, Coordenador do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0027091-76.2008.8.26.0037 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/12/2008 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 850.000,00

REQUERENTE(S):

Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo,

REQUERIDO(S):

Edson Antonio Edinho da Silva, CPF - 026.381.168-90, RG - ██████████

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de Ação Civil Pública interposta por Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Edson Antonio Edinho da Silva.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Em 19/12/2008 foi proferido despacho recebendo a inicial e determinando a notificação do requerido. O Município de Araraquara requereu sua admissão como assistente litisconsorcial ativo, o que foi deferido. O requerido apresentou defesa preliminar. Em decisão datada de 10/02/2009 foi determinado o prosseguimento da ação pelo rito ordinário, recebida a inicial e determinada a citação do requerido. O requerido apresentou contestação. Foi apresentada réplica. O Ministério Público apresentou prova emprestada do inquérito policial. Foi proferida decisão em 09/11/2009 determinando-se a manifestação das partes quanto ao laudo juntado aos autos. O requerido requereu a realização de pericial judicial o que foi deferido. O laudo foi juntado aos autos. As partes se manifestaram. Em 16/11/2011 foi proferida sentença de seguinte tópico final: *"ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA ao pagamento de multa civil equivalente a cinco vezes o valor da última remuneração recebida como Ex-Prefeito, por infração ao art. 42 da LRF, afastando as demais cominações legais. Sucumbente em maior parte, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários de advogado para o fundo especial mencionado na inicial, pois o autor também sucumbiu quanto à totalidade do pedido inicial. P.R.I.C...."* O requerido apresentou recurso de apelação. O recurso foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo conforme decisão proferida em 14/08/2012. Foram apresentadas contrarrazões.

13/08/2013 – **ACÓRDÃO:** ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, vencido em parte o relator que relatará." (Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo retiro e aos dois recursos de apelação, por maioria, vencido em parte o relator, que dava parcial provimento ao recurso do Ministério Público e desprovia o do réu).

10/12/2024 – trânsito em julgado do acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ 14801-425, Fone: ██████████
██████████ Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Atualmente os autos encontram-se aguardando o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2301348-72.2025.8.26.0000

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 28 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento de Custas.